



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 – COMPLEMENTAR

SF/17290.01462-55

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, para estabelecer a inelegibilidade de devedores de Fazenda Pública.*

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I –

.....
r) os que, como pessoa física, tenham sido constituídos devedores, ou integrem o quadro societário de pessoa jurídica devedora, da Fazenda Pública por débito lançado em dívida ativa e pendente de pagamento ou quitação na data de início do período de registro de candidatura, para as eleições respectivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A longa, profunda, grave e preocupante sucessão de fatos criminosos atribuídos a detentores de mandato eletivo que tomou de assalto as pautas da mídia nacional, a atividade policial, a atuação do Ministério Público e o trabalho do Poder Judiciário tem revelado o quanto ainda precisamos andar para buscar a moralidade pública no exercício de cargo eletivo. Aparentemente, nenhum interesse tem sido espúrio ou vil demais para ser defendido por essa

larga fatia daqueles que traíram o mandato obtido pelo voto popular em favor de interesses financeiros pessoais ou de grupos bem definidos.

Nesse cenário, o Parlamento Nacional, embora sangrando, é obrigado, enquanto instituição, a buscar soluções e providências que impeçam a deterioração do mandato popular.

Esta proposição caminha nesse sentido, ao ter como objeto único a oposição da inelegibilidade absoluta ao devedor de Fazenda Pública com débitos já constituídos na via administrativa e lançados em dívida ativa.

Temos para nós que, se tantos detentores de mandato têm mostrado tanto desembaraço para obter ganhos financeiros ilícitos, não é exagero imaginar a possibilidade de uso de cargo eletivo para tentar obter a extinção ou redução substancial de débito tributário, ou a procrastinação de sua quitação.

Demais disso, deve ser recuperada determinação contida no art. 54 da Constituição Federal, literalmente:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Resulta claro que várias das vedações erigidas pela Carta da República, principalmente as contidas no inciso I, *a*, e no inciso II, *a* e *c*, têm



SF/17290.01462-55

como objetivo direto impedir que o detentor de cargo no Legislativo se utilize dessa elevada função pública para obter vantagens pessoais ou empresariais. A toda evidência, se o mandato pode ser instrumentalizado para obter ganhos, tanto mais o pode ser para impedir desembolso de débitos tributários, muitas vezes em montantes expressivos.

Sobre essas razões, damos a presente proposição ao conhecimento, aperfeiçoamento e decisão desta Casa, na expectativa de sua aprovação, o que, temos para nós, representará mais um passo na direção da moralização da atividade política e no exercício de mandato eletivo.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

